



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2987/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.104185/2020-92

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ n. 06.880.037/0001-38.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).
- 2.2. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).
- 2.3. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
- 2.4. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- 2.5. Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ n. 06.880.037/0001-38.

4.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

4.3. Os fatos objeto da presente apuração correspondem àqueles identificados no bojo das Operações da Polícia Federal “Trem Pagador”, “O Recebedor”, “Tabela Periódica”, “De volta aos trilhos” e “Trilho 5x”, tendo sido devidamente solicitado pela CRG/CGU o compartilhamento do conjunto de informações e documentos levantados em sede de inquéritos policiais e ações penais.

4.4. As referidas operações policiais identificaram a existência de um cartel de empresas que, por meio do “acerto” entre as pessoas jurídicas e oferta de propina aos servidores de órgãos onde as licitações ocorreram, obtinham vantagens ilícitas junto à Administração Pública.

4.5. O cerne da questão consiste no papel da empresa EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, que atuou como interposta pessoa, prestando-se a ser "intermediadora" por meio de contratos simulados com as empreiteiras, para justificar e viabilizar o pagamento de propina ao agente público JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, que à época atuava como presidente da empresa pública VALEC (Nota Técnica n. 1150/2020/COREP/CRG/CGU de 04/06/2020 - SEI n. 1519620 - doc. [06] 1500982).

4.6. Instaurado o PAR sob análise, por meio da Portaria n. 1.292, de 05/06/2020, publicada no DOU n. 108, de 08/06/2020, a CPAR lavrou o termo de indicição em 03/09/2020 (SEI n. 1652986), por entender que a pessoa jurídica EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO enquadrou-se nos atos

lesivos tipificados no art. 88, Incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fraudou o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos da VALEC e deu vantagens indevidas a agente público da VALEC, tendo, portanto, praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.

4.7. Importante resgatar a correta análise que fundamentou entendimento quanto à legalidade da abertura de PAR em relação a empresas que adotam conduta inidônea perante a Administração Pública, consignada na Nota Técnica nº 1150/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG:

“Em que pese a empresa EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA. não detenha a condição de licitante, o fato é que, com sua conduta, contribuiu para que outras empresas, na condição de licitantes, fraudassem os certames em análise.

Questão semelhante foi enfrentada no processo nº 00190.108034/2019-70, e por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1653/2019/COREP/CRG, chegou-se ao entendimento de que empresas intermediárias devem assumir a posição de partícipe e igualmente responder pelo ilícito na medida de sua culpabilidade:

Portanto, apresentado o intróito doutrinário, constata-se que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam desses valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar novamente de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão.

Destarte, os incisos supracitados permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só as empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meios ilícitos ou fraudulento, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório

Depreende-se, portanto, que a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade com base nesses incisos deva ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações, as empresas intermediárias ou laranja que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública.”

4.8. Foram enviados e-mails aos diversos contatos da empresa intimada a fim de dar conhecimento dos atos da CPAR, conforme registro nos autos (SEI's 1674307, 1674328, 1674333, 1674334, 1690828), todos sem resposta.

4.9. Na sequência, a CPAR decidiu por intimar RAFAEL MUNDIM REZENDE (CPF [REDACTED]), responsável pela empresa EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ nº 06.880.037/0001-38, para se manifestar acerca da possível DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da referida empresa e dos efeitos dela decorrente, em Ata de Deliberação ocorrida em 11 de novembro de 2020, (SEI 1716606) a partir das razões expressas no Despacho CGPAR, de mesma data (SEI 1716608).

4.9.1. Em Certidão emitida em 10/03/2021 pela Secretaria dessa Corregedoria-Geral da União (SEI 1863868) ficou registrado que a CPAR buscou promover, por diversas maneiras, a intimação das empresas, assim como das pessoas físicas envolvidas, nesse último caso tendo em vista a possibilidade de desconstituição da pessoa jurídica, nos termos do artigo 14 da Lei Anticorrupção.

4.9.2. Tendo em vista que a Comissão não obteve sucesso em obter manifestação positiva dos intimados quanto ao recebimento da documentação por e-mail, ainda que alguns contatos telefônicos tenham sido realizados, a CPAR chamou o feito à ordem e determinou a intimação por edital como medida complementar de cautela (SEI 1866118).

4.9.3. A intimação foi publicada no Diário Oficial da União em 25/03/2021 (SEI 1886021) e no site da CGU em 29/03/2021 (SEI 1890247) e em jornal de grande circulação em 13.04.2021 (SEI 1918512) dando ciência ao intimado do termo de indicição e concedendo-lhes o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir.

4.9.3.1. Tanto as empresas quanto as pessoas físicas não apresentaram defesa escrita, ultrapassados os 30 dias da data da publicação das intimações. Nos termos do § 3º do artigo 16 da Instrução Normativa

no 13/2019, foi dado prosseguimento ao feito sendo considerada revel a pessoa jurídica.

4.9.3.2. Em 23/07/2021 foi elaborado o Relatório Final (SEI n. 2039579). A CPAR manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação da pena de inidoneidade para licitar ou licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, com extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao empresário Rafael Mundim Rezende, inscrito no CPF n. [REDACTED].

4.9.4. A autoridade instauradora, por meio de despacho (SEI n. 2130618), datado de 06/10/2021, tendo em vista a condição de revel tanto das pessoas jurídicas quanto das pessoas físicas intimadas, dispensou a intimação para Alegações Finais.

4.9.5. É o breve relato.

5. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

5.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, excluindo manifestação aos termos do Relatório Final, posto que o PAR correu à revelia.

5.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88.

5.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019.

5.4. Posteriormente, a portaria de prorrogação também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiu os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as portarias de instauração e prorrogação foram emitidas por autoridade competente.

5.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado às empresas amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.

5.6. Em razão da ausência de manifestação das pessoas jurídicas e físicas indiciadas, a despeito dos diversos esforços da CPAR para a intimação, foi decretada a revelia no PAR, tendo sido dispensada a intimação da empresa para Alegações finais, com fundamento no § 3º, do art. 16, da IN CGU nº 13/2019, no Despacho DIREP (SEI 2051483).

5.7. Os termos de indicição foram elaborados em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e as empresas e as pessoas físicas implicadas foram devidamente notificadas, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

5.8. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, concluindo, ao final, pela responsabilização da empresa acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade, qual seja, declaração de inidoneidade, declarando a CPAR a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica a fim de possibilitar a aplicação da penalidade, conforme argumentos constantes no parágrafo 17 e seguintes do Relatório.

5.9. Portanto, a CPAR manteve as conclusões apresentadas no Termo de Indicição, recomendando a responsabilização legal da empresa por considerar que os atos ilícitos

praticados demonstram que a empresa não possui idoneidade para contratar com a Administração.

5.10. Como visto pela CPAR, de fato houve a transferência de valores das empresas envolvidas no cartel para a pessoa jurídica EVOLUÇÃO, no valor de R\$ 8.613.032,99 (Informação n. 987/2018. DELECOR/SR/PF/GO - SEI n. 1519620, doc. [04] 1500977).

5.11. Em análise dos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o MPF e a pessoa jurídica CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. – CCCC – a CPAR apurou que os termos do depoimento apontam para o uso da empresa EVOLUÇÃO como mera intermediadora de recebimento de valores que seriam destinados, de fato, a pagamento de propina para o presidente da VALEC (José Francisco das Neves), dessa forma se prestando a fins ilícitos (processo nº 27093-21.2015.4.01.3500 - SEI n. 1519620, doc. [08] 1515193, doc. [02] 1500975).

5.12. A CPAR identificou que as informações foram ratificadas no Termo de Colaboração nº 01 ao Acordo de Leniência por Rodrigo Leite Vieira no âmbito da Colaboração Premiada da Andrade Gutierrez – processo nº 20592-17. 2016.4.01.3500 (SEI n. 1519620, doc. [08] 1515193, doc. [03] 1500976).

5.13. Em análise de material probatório juntado ao Acordo de Colaboração Premiada com CCCC, a CPAR identificou as Notas Fiscais fraudulentas dos serviços que nunca foram efetivamente prestados (Informação n. 987/2018. DELECOR/SR/PF/GO - SEI n. 1519620, doc. [04] 1500977).

5.14. Verifica-se que as informações colacionadas aos autos são convergentes no sentido de demonstrar que a empresa EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO não agiu de forma idônea com Administração Pública.

5.15. Importante registrar que, uma vez que o processo correu à revelia da pessoa jurídica, não houve necessidade de nova intimação após a emissão do relatório final da CPAR, considerando a previsão constante do §3º, do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN 15/2020.

5.16. Dessa forma, e ante à revelia da pessoa jurídica, entendemos que a conclusão exposta pela Comissão se encontra devidamente respaldada, razão pela qual corroboramos a proposta de aplicação da penalidade sugerida.

5.17. Considerando a regularidade procedimental da análise da Comissão e considerando que os indiciados não apresentaram manifestações finais a serem avaliadas pela CPAR, passamos à análise das penalidades sugeridas no Relatório Final da Comissão.

DA PENALIDADE SUGERIDA

5.18. A CPAR concluiu pela aplicação da penalidade de Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666/1993, por ter a empresa processada se colocado como “interposta pessoa” para o pagamento de propina a agente público em troca de favorecimento de contratação em licitação pública, em afronta ao que determina o inciso III do artigo 88 da Lei de Licitações.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

5.19. Por fim, no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, trata-se de instituto criado para permitir a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas, que embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto. Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios.

5.20. Quando a noção de entidade legal é usada para frustrar o interesse público, justificar erros, proteger fraudes, ou justificar crimes, o direito deve considerar a sociedade como uma associação de pessoas.

5.21. A fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconsideração, conforme disposto no art. 50 do Código Civil.

5.22. Dos trabalhos apuratórios realizados pelos órgãos investigativos e consignados em Nota Técnica nº 1036/2020 da lavra da COREP/DIREP/CRG, ficou evidenciado que a pessoa jurídica foi citada pelo envolvimento em atos ilícitos em ao menos duas colaborações premiadas (Nº 27093-21.2015.4.01.3500 Camargo Correa e Nº 20592-17.2016.4.01.3500 Andrade Gutierrez).

5.23. Conforme bem observado pela Comissão no Relatório Final, no caso da empresa EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, o desvio de finalidade restou caracterizado na medida em que a referida pessoa jurídica usou da personalidade jurídica para auxiliar outra pessoa jurídica na consecução de atos ilícitos junto à Administração Pública.

5.24. As circunstâncias evidenciadas nos autos são suficientes para indicar o abuso de direito, com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso.

5.25. Dessa forma, corroboramos a recomendação da CPAR, acerca do reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa EVOLUÇÃO por Rafael Mundim Rezende, inscrito no CPF n. [REDAZIDA], para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena sugerida pela Comissão à pessoa física mencionada e de forma a garantir a efetividade da sanção.

DA PRESCRIÇÃO

5.26. O presente caso envolveu pagamentos de propina por meio da utilização da empresa EVOLUÇÃO como interposta pessoa entre os anos de 2008 a 2012, como identificado em provas elencadas no item 3.10. da Nota Técnica nº 1150/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI n. 1500982).

5.27. Considerando que os supostos ilícitos acima apontados são antecedentes à Lei nº 12.846/2013, eventual responsabilização das empresas envolvidas deve ter por base a Lei nº 8.666/1993. No tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem da prescrição deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

5.28. Com relação à ocorrência dos fatos para análise da prescrição, há que se levar em conta que RAFAEL MUNDIM REZENDE, sócio-administrador da empresa EVOLUÇÃO, foi denunciado na Operação O Recebedor (ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500), por infração aos arts. 1º, da Lei 9.613/1998 e art. 317, § 1º, c/c 29 e 69, todos do CP (lavagem de dinheiro e corrupção passiva), cuja pena máxima é de 12 anos.

5.29. Considerando que as condutas apuradas no presente processo também são objeto de denúncia criminal para apuração dos crimes previstos no artigo 317 do Código Penal (peculato), cuja pena é de 2 a 12 anos, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos no inciso II do art. 109 da lei penal.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

5.30. Assim, considerando que as irregularidades cessaram no ano de 2012, a prescrição concernente às penas previstas na Lei nº 8.666/1993 se consumaria com o acréscimo de 16 anos à data do encerramento da conduta ilícita, ou seja, no mínimo em 2028.

5.31. No mínimo porque, uma vez interrompida a prescrição com a instauração da apuração, em 08 de junho de 2020, o prazo de início da contagem prescricional passou a considerar esta última data mencionada, restando afastada portanto a ocorrência da prescrição no presente caso.

6. CONCLUSÃO

- 6.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.
- 6.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.
- 6.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, especialmente tendo em vista que esclarecimentos adicionais não foram trazidos pela defendente com vistas a afastar as irregularidades apontadas.
- 6.4. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final.
- 6.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 06/12/2021, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.104185/2020-92

SEI nº 2186453



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 2987/2021 (SEI 2186453), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados**, em 06/12/2021, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2193520 e o código CRC 70F07613

Referência: Processo nº 00190.104185/2020-92

SEI nº 2193520



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho o Despacho COREP SEI 2193520 para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica nº 2987/2021 SEI 2186453, que analisou a regularidade do PAR) demonstram as justificativas para a imposição da sanção administrativa sugerida. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ao Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à Conjur/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 07/12/2021, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2204303 e o código CRC 8DA6D975

Referência: Processo nº 00190.104185/2020-92

SEI nº 2204303



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 09/12/2021, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2205700 e o código CRC E60A016E

Referência: Processo nº 00190.104185/2020-92

SEI nº 2205700